



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Processo Licitatório n° 195/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico n° 106/2023
Tipo: Menor preço por lote

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIDEOMONITORAMENTO INCLUINDO IMPLANTAÇÃO DE SOLUÇÃO DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL COMPOSTA DE EQUIPAMENTOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO INFRAVERMELHO COM ALARME E EQUIPAMENTOS DE VIDEOMONITORAMENTO, INCLUINDO FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA PARA OS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E MONITORAMENTO DIÁRIO COM VISTORIA MOTORIZADA ONLINE EM DOIS TURNOS, PARA ATENDIMENTO AO MUNICÍPIO

IMPUGNANTE: L. M. Rangel Narciso LTDA.

1. Cuida-se da resposta à impugnação apresentada pela empresa **L. M. Rangel Narciso LTDA** ao edital do Pregão Eletrônico 106/2023;
2. Salienta-se que a decisão proferida está embasada na Comunicação Interna nº 117/2023/DTI do Departamento de Tecnologia da Informação, datado em 06/10/2023, e no Parecer da Assessoria Jurídica, datado de 10/10/2023, ambos os documentos parte integrante deste documento;
3. Diante do exposto, acatando determinação do Departamento de Tecnologia da Informação e Parecer Jurídico, entendemos pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** da impugnação e informamos que foi publicado e disponibilizado errata e prorrogação do edital referente ao pregão em epígrafe;
4. Portanto, dê ciência ao impugnante, após divulgue-se no site www.lagoasanta.mg.gov.br, bem como se procedam as demais formas de publicidade previstas em lei.

Lagoa Santa, 10 de outubro de 2023.

André Luiz Fernandes
Pregoeiro

Comunicação Interna nº 117/2023/DTI

Lagoa Santa, 06 de outubro de 2023.


Ao Setor de Licitação

Assunto: **Resposta a solicitação de Impugnação**

Referência: **Pregão Eletrônico 195/2022 Processo Licitatório nº 106/2022**

1. Considerando os pedidos de impugnação apresentados pela empresa L. M. RANGEL NARCISO LTDA, temos a informar:
2. Acerca do itens apontados onde a empresa alega que o edital possui critérios de caráter restritivo, *analisamos* a impugnação, e acatamos o pedido da empresa e informamos que publicaremos uma errata do edital, corrigindo os pontos apontados.
3. Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição para esclarecimentos.

Atenciosamente,

 Documento assinado digitalmente
SAMUEL FERNANDO ALVES MOTTA
Data: 06/10/2023 14:14:30-0300
Verifique em <https://validar.id.gov.br>

Samuel Fernando Alves Motta
Departamento de Tecnologia da Informação





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Assessoria Jurídica

De: Assessoria Jurídica
Para: Departamento de Licitações
Processo Licitatório nº: 195/2023
Pregão Eletrônico nº: 106/2023

Lagoa Santa, 10 de outubro de 2023.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de impugnação apresentada pela **L. M. Rangel Narciso Ltda.**, no Processo Licitatório nº 195/2023, Pregão Eletrônico nº 106/2023, tipo menor preço por lote, cujo objeto é a *"prestação de serviços de videomonitoramento incluindo implantação de solução de vigilância patrimonial composta de equipamentos de monitoramento eletrônico infravermelho com alarme e equipamentos de videomonitoramento, incluindo fornecimento de mão de obra para os serviços de instalação, suporte técnico, manutenção e monitoramento diário com vistoria motorizada online em dois turnos, para atendimento ao Município"*.

Em síntese, alega-se que os requisitos de habilitação técnica previstos no Edital, são restritivos de competição e desnecessários. Vejamos a declaração:

"(...) Da leitura dos itens supratranscritos do Anexo I.2 - Termo de Referência do Edital, para fins de habilitação e execução contratual, observa-se que as exigências estabelecidas não se apresentam compatíveis com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem orientar os atos da Administração Pública, ao passo que representam restrições excessivas capazes de reduzir e restringir o universo de participantes do certame e ainda violar a isonomia entre potenciais licitantes, conseqüentemente, acarretando relevante redução da capacidade de obtenção da proposta mais vantajosa tanto para a Administração quanto para o interesse público.

(...) 2.1 Quanto a comprovação do vínculo empregatício existente entre a CONTRATADA e os profissionais indicados por ela:

Ressaltamos que esta exigência viola diversos princípios fundamentais da Administração Pública e contraria a legislação vigente, especialmente a Lei nº 13.467/2017, que alterou a Lei nº 6.019/1974, que regulamentou o trabalho temporário e a terceirização de serviços no país.

(...) Diante do exposto, solicitamos a revisão e a adequação do Edital, permitindo a apresentação de contrato de prestação de serviços em conformidade com a Lei nº 13.467/2017. Esta medida contribuirá para aprimorar a competitividade da licitação, sem comprometer a qualidade dos serviços prestados, tão pouco configuraria subcontratação, visto que a responsabilidade pela execução dos serviços continuará sendo exclusivamente da empresa contratada.

(...) 2.2 Quanto à exigência de que o Atestado de Capacidade Técnica apresente prazos de atendimento, para manutenção corretiva, inferiores ao dobro dos prazos definidos para a presente contratação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Assessoria Jurídica

Tal exigência é desnecessária e não possui correlação direta com a capacidade técnica e operacional da empresa licitante em fornecer os serviços de manutenção corretiva. O que pode ser considerado uma restrição injustificada ao caráter competitivo da licitação e configura-se como medida excessivamente restritiva, prejudicando a participação de empresas idôneas no processo licitatório.

(...) Portanto, com base nos argumentos apresentados, solicitamos que a exigência de prazos de atendimento para manutenção corretiva inferiores ao dobro dos prazos definidos para a presente contratação seja revista e retirada do Edital. Isso ampliará a concorrência na licitação e garantirá que empresas capazes de prestar serviços de alta qualidade não sejam excluídas injustamente do processo.

(...) 2.3 Quanto à exigência de que o profissional Responsável Técnico comprove experiência de no mínimo de vinte e quatro meses de prestação de serviços pertinente ao objeto licitado:

Destacamos que esta exigência também viola vários princípios fundamentais da Administração Pública e contraria a legislação vigente, especialmente a Lei nº 8.666/93. Vale ressaltar que a Lei de Licitações veda essa restrição e não pode ser extrapolada por meio de cláusulas editalícias.

Tal exigência, além de mostrar-se excessivamente restritiva, é ilegal, contrariando a vedação legal que impede a exigência de requisito temporal, e igualmente contrária aos princípios da administração pública, em especial, aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, da eficiência e da isonomia, devendo ser revista e adequada à legislação vigente.

(...) Diante do exposto, solicitamos que a exigência de comprovação de vinte e quatro meses de experiência mínima para o Responsável Técnico, que contraria a vedação legal que impede a exigência de requisito temporal, seja retirada e adequada à legislação vigente.

3. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

De fato, o Edital contém critérios de caráter restritivo, descumprindo os princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência, da competitividade, e da isonomia; e ainda prejudicando a premissa de obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e à Administração.

(...) Ante a todo o exposto, requer, respeitosamente, a Vossa Senhoria que:

- 1. Seja a presente impugnação admitida e conhecida, pois tempestiva, nos termos do Item 15, subitem 15.1 do Edital;*
- 2. Que o presente pleito seja analisado com a devida atenção e que seja realizada a devida retificação do edital para que sejam retiradas as exigências mencionadas, a fim de promover a ampla concorrência e garantir a legalidade do processo licitatório.*
- 3. Caso a Comissão de Licitação mantenha as exigências contestadas, requeremos a devida fundamentação legal que respalde a decisão."*

Em observância aos questionamentos apresentados, o Departamento de Tecnologia da Informação, por meio da CI nº 117/2023/DTI, manifestou em resposta a impugnação, nos seguintes termos:

"1. Considerando os pedidos de impugnação apresentados pela empresa L. M. RANGEL NARCISO LTDA, temos a informar:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Assessoria Jurídica

2. *Acerca do itens apontados onde a empresa alega que o edital possui critérios de caráter restritivo, analisamos a impugnação, e acatamos o pedido da empresa e informamos que publicaremos uma errata do edital, corrigindo os pontos apontados.*

Ainda, o Departamento de Tecnologia da Informação por meio da Comunicação Interna nº 118/2023/DTI, datada de 06 de outubro de 2023, solicitou a publicação de errata no Edital, nos seguintes termos:

“2. Solicito publicação de errata e com as seguintes alterações:

No item 13.2.1 do termo de referência onde se lê:

13.2.1 Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, e prazos com o objeto da licitação, mediante a apresentação de atestado de capacidade técnica ou declaração equivalente, emitida em seu nome (Razão Social e CNPJ) por pessoa jurídica (tomadora dos serviços) de direito público ou privado, bem como contendo informações comprobatórias da capacidade técnica, devidamente registrado em órgão de classe competente, quando for o caso.

Leia-se:

13.2.1 Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, mediante a apresentação de atestado de capacidade técnica ou declaração equivalente, emitida em seu nome (Razão Social e CNPJ) por pessoa jurídica (tomadora dos serviços) de direito público ou privado, bem como contendo informações comprobatórias da capacidade técnica, devidamente registrado em órgão de classe competente, quando for o caso.

suprime-se o item:13.2.1.2.2.

No item 13.2.3 do termo de referência onde se lê:

13.2.3 Comprovação do licitante de possuir, em seu quadro permanente, profissional Responsável Técnico de nível superior em Engenharia Elétrica, Eletrônica ou de Telecomunicações, legalmente habilitado junto ao CREA, com comprovada experiência de no mínimo de vinte e quatro meses de prestação de serviços pertinente ao objeto licitado, por meio de:

Leia-se:

13.2.3 Comprovação do licitante de possuir, em seu quadro permanente, profissional Responsável Técnico de nível superior em Engenharia Elétrica, Eletrônica ou de Telecomunicações, legalmente habilitado junto ao CREA por meio de:”

No caso, cabe destacar, o disposto no inciso I, artigo 3º, do Decreto Federal nº 10.520/2002, *in verbis*:

*“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Assessoria Jurídica

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

E, portanto, compete à autoridade competente, definir o objeto da licitação, os critérios de habilitação e de aceitação das propostas, não sendo pertinente a esta Assessoria adentrar ao mérito da escolha da Administração, devendo analisar se esta dentro dos limites legais.

Verifica-se que, quanto à definição do objeto, é vedado especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. Não obstante, nesses casos deve prevalecer a análise técnica do setor competente sobre a definição do objeto e suas especificações.

No presente caso, a parte técnica não se manifestou quanto as alegações referente ao item 7.1.45.6.1, vejamos o que dispõe o referido item:

7.1.45.6. Em conformidade com as exigências estabelecidas nos itens 7.1.45.3.1 Anexo I - Termo de referência 7.1.45.3.4 Anexo I - Termo de referência, a(s) empresa(s) convocada(s) para assinatura do(s) contrato(s) deverá entregar documentação que comprove vínculo empregatício, qualificação técnica e experiência dos seus prepostos até a data de assinatura do(s) respectivo(s) ajuste(s), sendo este um requisito para a efetivação da contratação. Bem como, a CONTRATADA deverá encaminhar documentação de preposto substituto para avaliação e aprovação pelo CONTRATANTE em, no máximo, 02 (dois) dias úteis contados do recebimento da solicitação mencionada no item 7.1.4 Anexo I - Termo de referência ou 2 (dois) dias úteis de antecedência à concretização da situação prevista no item 7.1.45.5 Anexo I - Termo de referência.

7.1.45.6.1. A comprovação do vínculo empregatício existente entre a CONTRATADA e os profissionais indicados por ela poderá ser feita através de cópia de algum documento que comprove o vínculo, por exemplo, cópia do contrato social da empresa em caso de sócio ou diretor ou cópia da folha de registro do empregado.

Verifica-se que o item em questão, se refere a exigência de comprovação de vínculo empregatício e qualificação do preposto indicado pela licitante a ser contratada para acompanhar a prestação dos serviços, sendo uma condição imposta para efetivar a assinatura do contrato, não restringindo a participação de nenhuma empresa no certame.

Vale ressaltar que o edital admite a participação de empresas reunidas em consórcio, e prevê a possibilidade da subcontratação, conforme estabelece o item 15.1 do edital, veja:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Assessoria Jurídica

“15.1. Para ampliar a concorrência e garantir a qualidade dos serviços, será permitida a participação de empresas em consórcio, bem como a subcontratação do item 14, nos termos do art. 72 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Anexo VII

3.3. Este contrato, bem como os direitos e obrigações dele decorrentes, não poderá ser subcontratado, cedido ou transferido, total ou parcialmente, sem autorização do CONTRATANTE, por escrito, sob pena de aplicação de sanção, inclusive rescisão contratual.”


Sendo assim, por se tratar de questões técnicas específicas do setor competente, na definição do objeto, nos termos do inciso I, art. 3º, do Decreto Federal nº 10.520/2002, e, inclusive, por fugir da competência desta Assessoria, **opinamos pelo deferimento parcial da impugnação apresentada**, em razão do princípio da deferência.

Quanto à errata solicitada, por se tratar de questões meramente técnicas, para habilitação, esta não acarretará alteração na elaboração das propostas, dispensando a realização de nova pesquisa de preços.

Sendo assim, por se tratar de questões de competência da Autoridade Competente nos termos do inciso I, art. 3º, do Decreto Federal nº 10.520/2002, e por se tratar de questões que fogem à competência desta Assessoria, opinamos pelo acolhimento parcial da impugnação, nos termos das manifestações do Departamento de Tecnologia da Informação, da Secretaria Municipal de Gestão, por meio da Comunicação Interna nº 118/2023/DTI.

É o parecer

À consideração superior.


Alexsander Rodrigues B. Silva
Coordenador Municipal
OAB/MG 208.463

